

MPV - 320

EMENDA MODIFICATIVA

00143

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 29, no texto que modifica o art. 22, § 6º, inciso I, do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29....

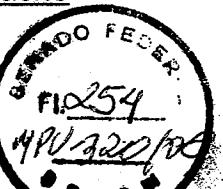
"Art. 22..
§ 6º..

I - até o quinto dia útil do mês seguinte ao do **registro do despacho** ou do ingresso das cargas, conforme o caso, nas hipóteses do § 2º;

JUSTIFICATIVA:

De acordo com o artigo 482 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação (art. 483). O despacho de importação se inicia na data do registro da declaração de importação (art. 485) e termina com seu desembaraço se estiver em situação regular. Os artigos 519 e 520 definem o despacho aduaneiro na exportação, no mesmo sentido.

Esta alteração está relacionada a proposta de emenda que altera o texto que modifica o art. 22, § 2º, inciso I do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, para considerar que os custos administrativos relativos a atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros a serem exercidos pela Secretaria da Receita Federal, na forma do § 1º do dispositivo, ocorrem em decorrência das atividades que compõem o procedimento de despacho.



aduaneiro e são devidos, portanto, independentemente de a mercadoria estar ou não em situação regular e, portanto, lograr ou não seu desembarço.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se logrado o desembarço aduaneiro e em prazo relacionado a esse resultado equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável e após esse resultado. Quando o que está em questão, na realidade, é o ressarcimento de custos administrativos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.

Os custos existem em função de toda a atividade de despacho aduaneiro e não de seu resultado final. Seu ressarcimento, portanto, deve ser exigido em prazo relacionado ao procedimento de despacho aduaneiro.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.

Paula Joaquina Góes
Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

